



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**PROCESSO:** 2085/2023  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**JURISDICIONADO:** Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
**RESPONSÁVEL:** Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos,  
CPF: \*\*\*.448.432-\*\*  
**VRF:** R\$ 53.790.043,83<sup>1</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

**1. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções identificadas na instrução preliminar da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, e com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

2. Na conclusão da instrução técnica preliminar (ID 1431203) foi proposto ao relator a emissão de mandado de audiência aos responsáveis pela estrutura de governança e de controles internos que garantam a adequada prestação de contas, sendo a proposta acatada por meio da Decisão Monocrática – DM-DDR 00094/2023-GCFCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID1441332).

3. Conforme IDs 1441467 e 1441468, foram devidamente notificados os responsáveis, os quais apresentaram as razões de justificativas por meio dos documentos de protocolos n°. 04935/23 e 04967/23, todos apensados aos autos.

4. Devidamente citados<sup>2</sup>, apresentaram tempestivamente suas defesas

---

<sup>1</sup> Total da despesa empenhada conforme balanço orçamentário (ID 1427481).

<sup>2</sup> Citação Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, ID1441467, Citação Maria Lúcia dos Santos Pereira, ID 1441468.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

conforme documento IDs 1451319 e 1452031, ocasião em que os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas, que subsidiará o julgamento por esta Corte de Contas sobre as contas de gestão prestadas pela SEDAM/RO.

## **2. ANÁLISE DE ESCLARECIMENTOS**

5. O relatório técnico preliminar (ID 1431203) apontou 02 (dois) achados de auditoria, quais sejam: a) A1. Divergência entre o saldo dos Bens Móveis e Inventário Físico (TC15); b) A2 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

6. Os esclarecimentos serão analisados com fulcro na documentação juntada aos autos. A metodologia da análise consistirá na descrição do achado de auditoria, seguida das justificativas apresentadas de forma resumida, e, por fim, o entendimento técnico sobre a situação.

### **2.2 A1 - Divergência entre o saldo dos Bens Móveis e Inventário Físico (TC15)**

7. Inicialmente, registra-se que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor Marco Antônio de Menezes Lagos, Secretário de Estado.

8. Cumpre destacar que este corpo técnico entende que não deve ser imputada a responsabilização à Senhora Rosicley Tavares Nascimento – Contadora – quanto a este achado, visto que esta participou dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e eliminando possíveis erros, bem como demonstrou a divergência em notas explicativas e informou que para assegurar a correção das operações contábeis dos bens móveis do ativo imobilizado foi realizada a abertura de processo administrativo.

#### **Situação encontrada:**

9. A equipe de auditoria constatou divergência de R\$ 1.680.426,06, entre o saldo de bens móveis registrados no Balanço Patrimonial (ID 1427483), no valor de R\$ 19.721.840,40 e o saldo líquido constante do TC-15 (ID 1427490), no valor de R\$ 18.041.414,34.

10. Ressalta-se que, levando-se em consideração a depreciação acumulada contabilizada no balanço patrimonial, ou seja, considerando o valor líquido do imobilizado, persiste uma divergência em 1.419.901,56.

11. Salienta-se que a referida divergência é de conhecimento da entidade, ainda assim deixou de adotar rotinas de controles internos mínimas que promovam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

adequada mensuração do ativo imobilizado.

**Justificativas apresentadas:**

12. Acerca desse achado, o Senhor Marco Antônio de Menezes Lagos, preliminarmente, pontua que no início de 2022 ocorreu a mudança de gestão, onde não ocorreu um período de transição de gestão com apresentação de um diagnóstico sobre a situação orçamentária, financeira, contábil, operacional (fiscalizações, vistorias e licenciamento) e patrimonial da SEDAM. Traz aos autos a realização de um trabalho de diagnóstico da SEDAM com vistas a busca de melhoras na gestão, administração e legislação da entidade (ID 1452031, p. 03/04).

13. Além disso, cita a extinção de três órgãos que originou a SEDAM, onde os bens móveis foram incorporados sem qualquer critério, ocasionando problemas na escrituração, registro e avaliação contábil. Para solução, informa a criação de uma comissão de inventário com vistas ao saneamento e levantamento no que tange às situações dos bens móveis da Secretaria (ID 1452031, p. 04).

14. Posteriormente informa sobre as falhas apresentadas no sistema “E-Estado”, o qual é responsável pela elaboração e evidenciação do TC-15, onde o mesmo (TC-15) foi elaborado e ajustado em planilhas eletrônicas, com base nos dados levantados pela Comissão de Inventário vigente no período (ID 1452031, p. 04/5).

15. Por fim, juntou-se aos autos a planilha apresentada pela COGES em conjunto com a Contabilidade Setorial e, devido à falta de alinhamento com o sistema “E-Estado”, resultou em divergência na depreciação do ativo imobilizado (ID 1452031, p. 04/5).

**Análise das Justificativas:**

16. Preliminarmente, importa registrar que a entidade reconhece a divergência entre os saldos dos bens móveis e o inventário físico, não afastando, portanto, o achado em seu mérito, trazendo em seus argumentos os motivos pelos quais deram causa a situação encontrada, quais sejam, mudanças na gestão da entidade, falhas no sistema “E-Estado” e outros.

17. Contudo, é necessário ponderar que esse problema de controle patrimonial administrativo diz respeito à governança e à gestão da secretaria. Nesse sentido, cabe lembrar que a implementação e a adequada operacionalização do sistema de controle é dever do gestor máximo da unidade jurisdicionada, nos termos do § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

18. O justificante informa que irá adotar medidas quanto a formalização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

processos para pedido de baixa dos bens patrimoniais inservíveis bem como irá analisar e adotar as medidas necessárias e saneadoras com o fito de resolver esses problemas na entidade, entretanto, são ações futuras, ainda a serem implementadas pela gestão, não tendo, portanto, o condão de descaracterizar o achado.

19. Desse modo, considerando que o justificante admite a situação encontrada nesse achado bem como a solução para o seu saneamento virá com ações futuras, não apresentando no momento nenhum elemento novo que possa descaracterizar a situação encontrada no exame inicial, opinamos pela manutenção do Achado A1.

**Conclusão:**

20. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pela manutenção do Achado de auditoria A1.

**2.2 A2 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal**

21. Inicialmente, registra-se que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor Marco Antônio de Menezes Lagos, Secretário de Estado e à Senhora Maria Lúcia dos Santos Pereira, Coordenadora de Controle Interno.

**Situação encontrada:**

22. Com base nos procedimentos executados pela equipe de auditoria, constatou-se o não cumprimento da seguinte determinação: AC2-TC 00457/19, item V, "b", proferida no Processo TCERO nº 02172/18.

"V – Determinar ao atual gestor da SEDAM, ou a quem vier legalmente substituí-lo, que:

b) faça constar no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, tópico específico quanto as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas"

**Justificativas apresentadas:**

23. Preliminarmente, cabe informar que apenas a Senhora Maria Lúcia dos Santos Pereira apresentou justificativa acerca desse achado.

24. Em suas alegações, em síntese, a justificante traz aos autos, os normativos orientadores no que tange ao Controle Interno, bem como as atividades desenvolvidas e as providências tomadas no exercício de suas funções, não se mostrando inerte com suas obrigações no que tange às atividades de controle da entidade.

25. Quanto ao fato da ausência de manifestação no relatório circunstanciado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

de tópico específico quanto as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, objeto específico deste achado, a justificante não se manifesta nos autos.

**Análise das Justificativas:**

26. Inicialmente, cumpre registrar, que o apontamento que se dirigiu ao Controle Interno foi o de não manifestação em seu relatório circunstanciado acerca das determinações desta corte de contas.

27. Não estava em discussão sua atuação ou não no que tange às suas obrigações institucionais, mas sim, que ao se elaborar seu relatório circunstanciado para envio a esta corte de contas, **fizesse constar tópico específico demonstrando as providências no que tange ao cumprimento das determinações do Tribunal de Contas**, o que não o fez.

28. Conforme já mencionado no tópico anterior das justificativas apresentadas, a justificante não se manifestou nos autos quanto ao não atendimento da determinação objeto deste achado, qual seja, ausência de tópico específico demonstrando as providências no que tange ao cumprimento das determinações do Tribunal de Contas em seu relatório circunstanciado.

29. Isto posto, sem mais delongas, quanto ao mérito do achado, opinamos por sua manutenção.

**Conclusão:**

30. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pela manutenção do Achado de auditoria A2.

**3. CONCLUSÃO**

31. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1431203) e na Decisão Monocrática – DM-DDR 00094/2023-GCFCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID1441332), ressalta-se que apesar das justificativas apresentadas, essas não foram suficientes para afastar as situações encontradas. Assim, concluímos pela permanência dos seguintes achados de auditoria: **A1**. Divergência entre o saldo dos Bens Móveis e Inventário Físico e **A2**. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Por todo o exposto, apresentamos ao relator o relatório de análise de justificativas sobre as contas de gestão da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, referente ao exercício de 2022, o qual será considerado na opinião de julgamento a ser apresentada no relatório conclusivo.

Porto Velho, 05 de setembro de 2023.

**Elaboração**

(assinado eletronicamente)

**Alexander Pereira Croner**

Auditor de Controle Externo - Matrícula nº 562

**Supervisão,**

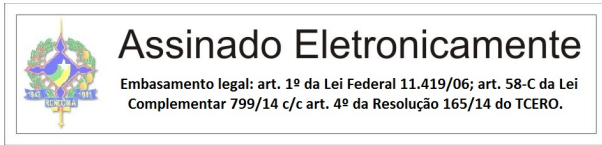
(assinado eletronicamente)

**Gislene R. Menezes**

Auditora de Controle Externo - Matrícula nº 486

Coordenadora da Cecex1

Em, 11 de Setembro de 2023



**GISLENE RODRIGUES MENEZES**  
Mat. 486  
COORDENADOR

Em, 6 de Setembro de 2023



**ALEXANDER PEREIRA CRONER**  
Mat. 562  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO